

PROCESSO CEE Nºs 1622/77, 1623/77, 1624/77, 1625/77

INTERESSADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA, FACULDADE DE ARTES E COMUNICAÇÕES, FACULDADE DE ENGENHARIA E FACULDADE DE CIÊNCIAS, DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU.

ASSUNTO: Regulamentação do concurso vestibular

RELATOR: Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 991/77 - CTG - Aprov. em 16-11-77

I - Relatório

1 - Histórico:- A Faculdade de Tecnologia, a Faculdade de Artes e Comunicação, a Faculdade de Engenharia, a Faculdade de Ciências, da Fundação Educacional de Bauru, atendendo ao disposto na Deliberação-CEE nº 26/77, encaminharam ao Conselho Estadual de Educação a regulamentação do seu concurso vestibular e cópia do edital para as inscrições ao concurso vestibular para o período letivo de 1978, e matrícula dos candidatos classificados até o limite das vagas.

2 - Voto do Relator:- A regulamentação aproveita a todas as Faculdades.

2.1. - Registra-se, no entanto, que o artigo 5º omitiu, entre os documentos exigíveis para a inscrição ao concurso vestibular, o comprovante do pagamento da taxa de inscrição, fixada pelo órgão previsto na legislação. Outrossim, há impropriedade na expressão "ficha modelo 18" ou "ficha modelo 19". Atualmente, há apenas histórico escolar, e este será relativo ao 1º e 2º grau.

2.2. - O comparecimento dos candidatos às provas é obrigatório sob pena de desclassificação.

2.3. - Será recomendável se acrescente à regulamentação que o Regimento da Faculdade será aplicável, no que couber, ao concurso vestibular e à matrícula inicial.

3 - O edital também é comum às Faculdades. A seu respeito há algo a registrar.

3.1. - Diz o item 4.4 que as listas de candidatos classificados para divulgação externa, seguirão a ordem alfabética, sem qualquer menção das notas ou dos pontos obtidos, ou ainda da ordem de classificação.

Sendo o concurso vestibular classificatório, a relação dos candidatos classificados até o limite de vagas, fixado pelo Conselho Estadual de Educação, deverá observar a ordem de sua classificação. É um direito do candidato ter o seu nome, para fins de divulgação interna ou externa, na ordem correspondente à sua classificação. Esse é um princípio comum, observado em todos os concursos públicos de títulos e provas ou apenas de provas. E o concurso vestibular é um concurso público de provas. Por isso, tem-se o item 4.4

PARECER CEE Nº 991/77

como insubsistente nesta parte.

3.2. - Uma vez que o item 4.4. faz menção apenas à divulgação externa admite-se, de acordo com o edital, que a divulgação interna seja feita não só pela ordem de classificação, como também com a menção das notas ou pontos obtidos pelos candidatos. A divulgação das notas ou pontos deverá ser feita por meio de listas dos candidatos classificados até o limite das vagas, citadas nominalmente ou por meio de indicação dos respectivos números de inscrição.

O edital deverá reconhecer o direito desses candidatos,

3.3. - O edital reserva apenas três dias para as matrículas (23, 24 e 25 de janeiro). No entanto, não limita as inscrições a candidatos domiciliados em Bauru ou localidades vizinhas. Embora as Faculdades se utilizem de computadores, o edital não fixa a data em que as listas dos candidatos classificados serão divulgadas internamente nas Faculdades e externamente.

Em virtude de exiguidade do prazo para a matrícula, candidatos classificados vieram ao Conselho Estadual de Educação com reivindicações contra uma ou outra Faculdade da Fundação Educacional de Bauru. E, a propósito, o Conselho recomendou às escolas adoção de providências que evitassem a repetência das queixas.

O edital mostra, à saciedade, que de nada valeu a recomendação.

Iniciando-se as provas a 15 de janeiro de 1978 e encerrando-se a 18 do mesmo mês, as Faculdades deverão indicar, expressamente, no edital a data em que as listas de candidatos classificados serão divulgadas interna ou externamente; do contrário, o prazo para matrículas será dilatado. Os candidatos merecem essa atenção por parte do Conselho e, portanto, das Faculdades.

3.4. - No item 5.3, o edital prevê apenas a hipótese de caducidade do direito de matrícula no caso desta não se efetuar no prazo fixado. É certo que poderá ocorrer a resultante da não apresentação dos documentos substanciais para a matrícula, como, por exemplo, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente. Pois bem. Em havendo vaga, esta será oferecida ao candidato que figurar em primeiro lugar na lista suplementar de candidatos, obedecida a ordem de classificação. E assim sucessivamente, na medida em que houver vaga durante o período de matrícula.

Todos os candidatos serão havidos como classificados uns classificados em número correspondente ao das vagas fixadas pelo Conselho, e, por isso, com o direito de matrícula. Todavia, não se lhes negue o direito eventual à matrícula, desde que ocorram vagas sucessivas. Precisamente, por isso, se a sua experiência for no sentido de que o número de vagas por caducidade de direito for apreciável e cons-

PARECER CEE N° 991/77

tante, as Faculdades deveriam divulgar uma lista suplementar de candidatos, observada sempre a ordem de classificação.

3.5 - Embora as Faculdades, como se admite, dominem a doutrina e as técnicas de elaboração das provas objetivas, afigura-se como pertinente a orientação traçada pelo professor DI DIO, membro deste Colegiado e especialista inclusive, na área de provas de testes, a propósito da correção da prova de redação:

A propósito da correção da prova de redação, ouvimos o seguinte do nobre Conselheiro DI DIO: "a) a correção das provas deve ser feita, no mínimo, por três professores, que atribuirão as notas independentemente; b) todas as provas devem ser corrigidas pelos mesmos três professores;

c) as provas devem permanecer anônimas;

d) se a redação consistir em várias perguntas, devem ser corrigidas antes todas as respostas à primeira questão - depois as respostas à segunda questão e assim por diante.

e) os candidatos devem saber de antemão qual o critério que será adotado na correção: analítico ou sintético. Além disso, quantos pontos serão atribuídos à ortografia, à correção gramatical, ao estilo, à concatenação de idéias, à criatividade.

f) deve ser evitado um tema genérico, para que o examinado não se devie do assunto cujo conhecimento se quer aferir. Por isso, convém subdividir o tema principal em vários itens específicos.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se, com as alterações referidas neste parecer, a regulamentação do concurso vestibular da Faculdade de Tecnologia, Faculdade de Artes e Comunicação, Faculdade de Engenharia, Faculdade de Ciências, da Fundação Educacional de Bauru, e, em iguais termos, o edital para as inscrições ao concurso vestibular de 1.978 e à matrícula inicial de candidatos classificados.

São Paulo, 16 de novembro de 1.977

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxx, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16/11/77

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator. O Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio apresentou Declaração do Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO NO SENTIDO DE QUE SE RECOMENDE AO ESTABELECIMENTO QUE AS NOTAS DO VESTIBULAR SEJAM PUBLICADAS ATRAVÉS DE LISTA QUE CONTENHA O NÚMERO DO CANDIDATO E OS PONTOS OBTIDOS NAS PROVAS. POR UMA QUESTÃO DE ÉTICA DEVE SER EVITADA A DIVULGAÇÃO DOS NOMES: COM ISSO, IMPEDE-SE QUE OS PRIMEIROS COLOCADOS ADQUIRAM UMA AURÉOLA DE SUPERIORIDADE, QUE PODE SER PREJUDICIAL A SUA FORMAÇÃO MORAL, E QUE OS ÚLTIMOS SEJA RECONHECIDOS E APONTADOS COMO MEDÍOCRES OU INFERIORES, A PONTO DE AFETAR SUA AUTO-IMAGEM E SEU CONCEITO JUNTO AOS COLEGAS.

O NÚMERO É SUFICIENTE PARA IDENTIFICAR O CANDIDATO QUE, ASSIM, TERÁ CONDIÇÕES DE SABER A QUE NOTA FEZ JUS. POSTULANDO SEUS DIREITOS CONTRA POSSÍVEIS ERROS DE COMPUTAÇÃO E TRANSCRIÇÃO.

PERMITIR QUE A RELAÇÃO NOMINAL DOS APROVADOS SEJA AFIXADA POR EDITAL OU PUBLICADA PELA IMPRENSA É PRÁTICA QUE FERE A SUSCETIBILIDADE INDIVIDUAL, VIOLANDO A PRIVACIDADE DO CANDIDATO E ENSEJANDO EFEITOS EMOCIONAIS NOCIVOS.

O PROCEDIMENTO IDEAL SERIA PROGRAMAR UMA REUNIÃO EM QUE O EDUCADOR, ESPECIALIZADO EM AVALIAÇÃO, EXPLICASSE "O OBJETIVO E A NATUREZA DOS TESTES, O TIPO DE CONCLUSÃO QUE SE PODE TIRAR DELES E AS LIMITAÇÕES DOS DADOS" (ANASTASI, ANNE, TESTES PSICOLÓGICOS, NOVA EDIÇÃO REVISTA, EPU, SÃO PAULO, 1977, p. 663).

O COEFICIENTE DE CONFIABILIDADE E O ERRO PADRÃO DA MEDIDA - CONCEITOS TÉCNICOS QUE AFEREM A FIDELIDADE DO TESTE E A FLUTUAÇÃO DO ERRO PODEM, ASSOCIADOS A OUTRAS NOÇÕES PSICOMÉTRICAS, ELIMINAR INTERPRETAÇÕES ERRÔNEAS DOS RESULTADOS, A QUE OS LEIGOS ESTÃO SUJEITOS.

COMO, PORÉM, ESSA EXPLICAÇÃO PESSOAL É INVIÁVEL, IMPÕE-SE O MÁXIMO OUDADO NA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS, PARA QUE NÃO SE FIRAM OS DIREITOS INDIVIDUAIS COM A PUBLICAÇÃO DOS ESCORES DE DESEMPENHO, QUE A GRANDE MAIORIA NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE INTERPRETAR.

SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 1977